

PROCESSO	- A.I. N° 146547.0015/03-4
RECORRENTE	- O CRUZADO COMERCIAL DE BEBIDAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0098/03-04
ORIGEM	- INFRAZ ILHÉUS
INTERNET	- 13.07.04

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0153-12/04

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO. Infração subsistente. 2. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. O autuado não comprova a origem dos recursos. Efetuada correção no cálculo do imposto devido. Correta a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado Procedente em Parte o Auto de Infração referenciado, exigindo pagamento de imposto no valor de R\$592,58, em razão das seguintes irregularidades:

1. “Recolheu a menos o ICMS, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA)” - R\$ 200,00;
2. “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na conta Caixa” – R\$1.667,58.

O autuado em sua defesa alegou que contraíra empréstimos dos quais o autuante não tomou conhecimento, e que ainda havia duplicatas pendentes de pagamento e anexou cópias dos documentos respectivos.

O autuante, em sua Informação Fiscal, não acatou as alegações defensivas e acrescentou que não constavam na declaração do IRPJ do contribuinte valores referentes a empréstimos.

A Junta de Julgamento Fiscal decidiu remeter os autos em diligência à ASTEC para examinar a documentação apresentada pelo autuado e se procediam as alegações defensivas.

Em resposta, o Parecer ASTEC n° 0264/03, aponta que embora não declaradas no Imposto de Renda, as operações ficaram comprovadas através dos extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras e que as duplicatas protestadas constantes na Certidão positiva apresentada foram relacionadas como quitadas.

Considerando essas informações o diligente refez o fluxo de caixa, reduzindo o valor da exigência e elaborou novo demonstrativo de débito.

O Ilustre relator da Decisão recorrida, em seu voto, constatou que o autuado não contestou a infração 1, a reconhecendo tacitamente.

Em relação à infração 2, considerou as informações do diligente e concordou com a revisão no valor da exigência, ressaltando que, até a ocorrência outubro de 2000, os cálculos foram efetuados com base na apuração simplificada do imposto, obedecendo aos critérios do SimBahia e no mês de novembro de 2000 foi concedido o crédito de 8%, em face da alteração introduzida pela Lei nº 8.534/02.

O recorrente interpôs Recurso Voluntário argüindo que encontrou em seus arquivos uma informação em consulta efetuada à SEFAZ na qual o recorrente encontrava-se enquadrado como microempresa, com recolhimentos mensais de R\$150,00, através as contas da COELBA, pagando esses valores corretamente todos os meses.

Solicita que reexamine os fatos e as provas já demonstradas e as ora juntadas ao Recurso Voluntário, desculpa-se pelo incômodo, discorre sobre sua situação financeira e pede deferimento.

Anexa cópia do ofício informando a alteração do enquadramento do contribuinte e o valor do recolhimento fixo mensal e cópias de contas da COELBA em nome de Dario Alberto Passos Lopes, endereçada a Rua Amor Perfeito, 35 – Ilhéus.

A Procuradoria Fiscal, em Parecer de Dra. Sylvia Amoêdo, aponta que embora os argumentos do recorrente sejam um tanto quanto ininteligíveis, observa que as alegações tratam sobre os valores da autuação em comparação com os valores reduzidos após o julgamento. Constata, no entanto, que a infração 1 foi mantida na inteireza e não há o que retificar e, em relação ao item 2, o valor foi reduzido pela revisão realizada.

Conclui que as razões oferecidas pelo recorrente são inócuas, inaptas para proporcionar modificação do julgamento e, assim, opina que o Recurso Voluntário Não deve ser Provido.

VOTO

Constato nos autos que o Ilustre relator da Decisão de Primeira Instância apontou que a infração 1, objeto do presente Recurso Voluntário, diz respeito a recolhimento a menos do imposto, na condição de Microempresa enquadrada no regime simplificado de apuração (SimBahia).

O recorrente alega que efetuava os recolhimentos mensais, no valor de R\$150,00, através as contas da COELBA.

Verifico que o autuante considerou esses recolhimentos na apuração do valor devido, restando, assim, correta a Decisão recorrida que manteve a procedência da autuação.

Com relação à infração 2, constato que, igualmente, o Julgamento é irretocável baseado na revisão realizada pela ASTEC.

Assim, acompanho o Parecer da Douta Procuradora e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 146547.0015/03-4, lavrado contra **O CRUZADO COMERCIAL DE BEBIDAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$592,58**, sendo R\$200,00, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$392,58, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da citada lei, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2004.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS